



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

## ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO FASE DE HABILITAÇÃO

**RECORRENTE:** Casa de Carnes da Família Eireli - Me CNPJ (MF) nº 33.572.699/0001-13

**PROCESSO ADMINISTRATIVO;** Protocolado sob nº1.300, Datado de 19 de março de 2021

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês março do ano de dois mil e vinte um o Pregoeiro, Sr. Cláudio Machado e demais membros apoio sob a presidência do primeiro, reuniram-se para formalizar a presente ata que trata do julgamento do recurso interposto pela recorrente: CASA DE CARNES DA FAMÍLIA EIRELI ME CNPJ (ME) 33.572.699/0001-13, sob nº1.300/2021, datado de 19 de março de 2021 em relação ao: PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2021- que tem como objeto: OBJETO: (S R P) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para a Eventual e Futura compra parcelada de Gêneros Alimentícios, (TIPO HORTIFRÚTI) para a Merenda Escolar.

### 1 – Da Admissibilidade do Recurso.

1.1- Em preliminar, o pregoeiro ressalta que a ora recorrente atendeu aos pressupostos para que se proceda à análise de mérito do recurso. A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas em ata pela recorrente após a sessão de reabertura pública do Pregão realizada do dia 16/03/2021. No dia 19/03/2021 deu entrada no protocolo da Prefeitura Municipal Agudos as razões do recurso da recorrente, portando tempestivamente, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002, inc. XVIII, Art. 7º, inc. XVIII e subitem 7.4.3 – do Edital.

1.2- Em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, ou seja da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, e do julgamento objetivo.

2 - Não foram interpostas CONTRARRAZÕES pelas demais participantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

### 3- Breve relatório do ocorrido:

Em sessão realizada em 16/03/2021 com início às 8h:00, acudiram o certame as seguintes licitantes:

CASA DE CARNE DA FAMÍLIA EIRELI-ME	ME
M&E COM. HORTIFRUTIGRANJEIRO E ALIM. EIRELI	ME
MATRIZ ALIMENTOS EIRELI-EPP	EPP
RENATO GOMES MORENO ME	ME
SERGIO R BENICA DOS SANTOS 27349625863	ME
W&C ALIMENTOS EIRELI	Outros

A recorrente foi credenciada com a seguinte denominação empresarial : **Casa de Carnes da Família Eireli -Me CNPJ(MF) (33.572.699/0001-13)**

Ao final da primeira etapa de lances, a recorrente, ora classificada em primeiro lugar apresentou para o crivo do pregoeiro, membros de apoio, e demais licitantes a documentação para fins de HABILITAÇÃO, destacamos alguns destes documentos:

**Doc. 1.- Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal ; Em nome de (Sílvia Letícia de Jesus Trindade) vencida em 07/06/2020**

**Doc. 2- -Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças; (Sílvia Letícia de Jesus Trindade) expedida em 30/12/2019 com prazo de validade de 06 (seis) mês, portanto documento vencido em 30/06/2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Bauru.**

**Doc. 3 - Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS; em nome de (Sílvia Letícia de Jesus Trindade), dentro do prazo de validade, 28/02/2021 a 29/03/2021.**

**Doc. 4- Cartão do CNPJ (MF) Código da atividade principal 47.22-9-01 no CNPJ(MF): ‘Comércio Varejista de Carnes - açougue’, e Cartão do CNPJ (MF) Código da atividade secundária 47.29-6.99 no CNPJ(MF) Comércio “Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou especializado em produtos alimentícios” não especificados anteriormente.**

Portando trata-se de atividade comercial varejista de: Carnes de bovino, suíno, caprino, ovino e equídeo, frescas, frigorificadas ou congeladas. • Aves abatidas – frescas, frigorificadas ou congeladas. • Pequenos animais abatidos – coelhos, patos, perus, galinhas e similares.

**Doc. 5 (Instrumento de constituição da empresa) – Ressalta-se que o contrato social da recorrente em sua cláusula terceira consta que a empresa tem por objetivo social: Comércio**



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

varejista de carnes e alimentos em geral portando não é pertinente com o objeto proposto no processo licitatório, conforme aferido no item 1 subitem 1.1, (S R P) registro de preços para Hortifrutí, contrariando o disposto no 1- subitem 1.1, do Edital, 1.1 – “Poderão participar desta licitação as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital.”

7- Passamos à análise do mérito do recurso.

7.1 - Não foram interpostas contrarrazões pelos demais participantes.

8- Em que pesem os argumentos tecidos na peça recursal pela recorrente não há como afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que abriga o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital)

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

As exigências constou expressamente no Edital, que, no dizer de “HELY LOPES MEIRELLES “é a lei interna da licitação”. Portanto, deve ser cumprida à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Não consta entre os documentos apresentados pela recorrente a certidão exigida no item 5.3, “alínea c”- Licença de Funcionamento (L F) atualizada, expedida pela Vigilância Sanitária (VISA), ou a equivalente publicação na Imprensa Oficial, em nome do licitante, documento específico que deveria ser parte integrante do envelope de HABILITAÇÃO.

Veja que em seu instrumento constitutivo define como ramo de atividade principal: Comércio Varejista de Carnes - açougue e como secundária: Comércio “Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou especializado em produtos alimentícios” não especificados anteriormente.

Acrescenta-se ainda que parte da documentação da recorrente está em nome da denominação anterior (Sílvia Letícia de Jesus Trindade), outra parte está em nome da atual denominação: Casa de Carnes da Família Eireli – Me.

Embora a recorrente seja beneficiaria da Lei complementar Federal de nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Pequenas Empresas), não é possível o acréscimo/inserção de documentos



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

inéditos, novos, documentos estes que deveriam constar na fase de habilitação, mesmo estando vencidos, no caso da regularidade fiscal.

**Documento faltante da recorrente:** conforme disposto no instrumento convocatório em seu item "5.3, "alínea c"- "Licença de Funcionamento (LF) atualizada expedida pela Vigilância Sanitária (VISA), ou a equivalente publicação na Imprensa Oficial, em nome do licitante",

Acrescenta-se que instrumento constitutivo da recorrente (**contrato social**) não é pertinente com o objeto estabelecido no procedimento licitatório, haja vista tratar-se de registro de preço para futura e eventual aquisição de **HORTIFRÚTI** por pessoa jurídica, enquanto da recorrente limita-se ao comércio varejista de carnes. Açougués.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

**Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa sobre o assunto:**

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se facilita é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscais apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Dai se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, ou outro exigido no ato convocatório, deverá ser **inabilitado**" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 67) (**Grifo nosso**).

**O Mestre prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:**

O benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, "ficando os beneficiários da Lei complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem, licitação, como já lembrado, é procedimento formal" O Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15)



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

As MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação fiscal vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de inabilitação e desclassificação. Essa é a disciplina do caput do art. 43, da LC 123/2006.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Sobre princípio do julgamento objetivo Carvalho Filho diz: Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340).

O processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento das propostas apresentadas, ou seja, deve-se seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar a proposta e as documentações apresentadas.

Portanto a recorrente não é do segmento estabelecido com o objeto da licitação. Pois a forma desta comprovação é o “objeto social”, (constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal, repita-se o que não se registrou em relação as documentações apresentadas pela recorrente, quando da tentativa de “HABILITAÇÃO”.

**9 - Da Conclusão/ Decisão:** Pelo improviso do recurso interposto pela recorrente, e pelo prosseguimento do processo licitatório em seus demais atos.

**10 - Ante todo o exposto o do pregoeiro e delibera em manter a decisão prolatada na sessão de abertura da documentação de (HABILITAÇÃO) no sentido de manter a inabilitação da recorrente: CASA DE CARNES DA FAMÍLIA EIRELI ME - CNPJ (MF) nº 33.572.699/0001-13 e para finalizar e atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Exmo Sr. Prefeito para ratificação ou reforma da decisão em obediência ao duplo grau de julgamento na esfera administrativa.**



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Em nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos. A decisão final será disponibilizada na Internet no endereço [www.agudos.sp.gov.br](http://www.agudos.sp.gov.br) e publicada na forma da Lei.. Agudos/SP, 29/03/2021.

CLÁUDIO MACHADO

Pregoeiro

ADRIELLY LETICIA PITA DE SOUZA

Apoio

FRANCELICE CRISTINA ALVES ROMUALDO

Apoio